

PROCESSO - A.I. Nº 293873.0005/01-7
RECORRENTE - VERÃO MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO –Acórdão 4ª JJF nº 0037-04/03
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 30.06.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0321-11/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido pelo sujeito passivo o pagamento do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas). Refeitos os cálculos para adaptar o lançamento à Orientação Normativa nº 01/2002 reduzindo o valor original do débito, com a dedução dos créditos apurados relativos às entradas das mercadorias. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo face a Decisão proferida no Acórdão nº 0037-04/03 pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado.

A peça acusatória descreve duas infrações a saber:

- 1) falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/01 a 16/05/01), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas-R\$36.253,83.
- 2) falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/01 a 16/05/01) - R\$96,33;

Na Decisão recorrida o relator assevera que não foi argüido pelo autuado as quantidades e os preços apurados e que o mesmo se insurgiu apenas quanto à tributação de 17%, pelo fato de ser um contribuinte inscrito no SimBahia, e por não ter sido concedido o direito ao crédito fiscal

relativo às compras. Observou que a exigência do item 1, em que se constatou omissão de saídas, o processo foi encaminhado para a INFRAZ de origem adotar os critérios previstos na Orientação Normativa nº 01/2002 do Comitê Tributário, tendo-se apurado os créditos que foram abatidos do montante exigido na peça inicial e reduzido o imposto, o que ensejou o julgamento parcial do referido item.

Relativo ao item 2 diante da constatação da existência de mercadoria desacompanhada de nota fiscal o que se atribui ao autuado à condição de responsável solidário, por ser o detentor da mercadoria, e neste caso não cabe a aplicação da referida Orientação Normativa porque se a acusação é de que foram constatadas mercadorias em estoques desacompanhadas de nota fiscal, não houve recolhimento anterior do imposto, e por essa razão a redução do valor indicada pela diligente fiscal não podia ser levada em conta e manteve o valor original do item 2, elaborando demonstrativo do débito no bojo do voto, proferindo a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O sujeito passivo ao tomar ciência do julgamento do Auto de Infração conforme AR à fl. 58 dos autos, não se conformando com a Decisão, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, aduzindo as seguintes razões:

- 1) que apresentou defesa em 20/07/03 pela Improcedência do Auto de Infração em razão de o autuante ter enquadrado o contribuinte na condição de regime normal de apuração;
- 2) A cobrança do imposto por “presunção de omissão de saídas, apurado no levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, mas que o autuado está inscrito no Simbahia, cujo, regime de apuração é simplificado, o pagamento se dá em função da receita bruta, ao teor do art. 386 do Decreto nº 7466/98”.
- 3) Que para exigir o imposto, da forma como procedeu à fiscalização, deveria o autuante excluir o contribuinte do Regime Simbahia, como determinam os art.408-P e 408-S, e naquelas situações ali elencadas.
- 4) Alega que a não compensação dos créditos referente às entradas de mercadorias, pelo autuante ao proceder a fiscalização pelo regime normal de apuração contamina o Auto de Infração;
- 5) diz que a constatação através de levantamento quantitativo de estoque em que se apurou presunção de omissão de saídas de mercadorias, o valor encontrado apenas serviria de parâmetro para enquadrar o contribuinte em outra faixa de receita bruta, para pagamento do imposto, conforme o disposto nos arts. 386-A e § 9º do art. 384-A;
- 6) alega que pagava o valor de R\$210,00 até agosto de 2001, e em setembro passou a pagar R\$460,00.

Concluiu a peça recursal requerendo a Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ exarou Parecer às fls. 67 e 68 onde observa que o recorrente alega os mesmos argumentos aduzidos na peça de impugnação e que já foram exaustivamente enfrentados na informação Fiscal e no Acórdão recorrido.

Considera que as razões apresentadas no Recurso são incapazes de provocar revisão no citado Acórdão, por que as infrações estão caracterizadas e tipificadas no lançamento e a revisão fiscal adequou o lançamento aos termos da Orientação Normativa nº 01/2002, concernente às infrações apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques. Conclui que o argumento do recorrente relativo à sua condição de empresa de pequeno porte foi acolhido pela diligência que

apurou os créditos e refez o levantamento original, e opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Examinando os argumentos expendidos nas razões do Recurso Voluntário e da análise das peças acostadas aos autos, constato que a lide decorre do fato de ter sido apurado imposto através da realização de levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, onde se apurou imposto por omissão de saídas (item 1) e se exigiu o ICMS em razão da constatação de mercadoria em estoque desacompanhada de documento fiscal, em que se atribui ao sujeito passivo a condição de responsável solidário conforme dispõe o art. 6º inciso IV da Lei nº 7014/96 e o previsto no art. 39 inciso V do RICMS/97.

Verifico que o processo foi objeto de diligência para que se adotassem os critérios previstos na Orientação Normativa nº 01/2002 do Comitê Tributário, que determina a concessão dos créditos fiscais concernentes às entradas de mercadorias e como visto às fls. 36 a 45 dos autos a diligente fiscal apurou o mesmo com base nas notas fiscais de aquisições, indicando o montante dos créditos fiscais e o novo valor do débito, tendo o recorrente sido cientificado à fl. 47 e não se manifestou sobre os valores ali apurados.

Observo que acertadamente o relator da Decisão recorrida, não acatou a dedução dos créditos referentes ao item 2, uma vez que a exigência fiscal decorreu do fato das mercadorias terem ingressado no estabelecimento sem nota fiscal, daí a exigência do imposto na condição de responsável solidário, logo, não há crédito fiscal a ser deduzido, pois não houve recolhimento anterior pelo fornecedor das mercadorias, e manteve o valor original do débito, referente ao item em comento.

Quanto ao argumento do recorrente de que a constatação de diferença no levantamento quantitativo de estoque em que se apurou omissão de saídas deveria apenas servir para enquadrar o contribuinte em outra faixa de Receita Bruta, não pode prosperar uma vez que a legislação estadual prevê que os contribuintes enquadrados no Simbahia, quando for constatada irregularidade, em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, as diferenças apuradas a partir de 1º de novembro de 2000, devem ser tributadas pelo regime normal de apuração consoante dispõe o art. 408-L, inciso V do RICMS/97, na redação dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/2000 e DOE nº 02/11/00). Ademais, como determina o art. 408 -S que o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L e outros ali elencados.

Assim, tendo o lançamento sido refeito em observância ao que determina a citada Orientação Normativa, entendo que a Decisão recorrida não comporta a pretendida reforma, pleiteada pelo recorrente, uma vez que o item referente à infração 1, o valor do débito de R\$ 36.253,83, teve a dedução dos créditos apurados na diligência de fl. 37, no valor de R\$12.821,93, remanescendo a exigência de R\$23.431,90. E quanto à infração 2, o valor de R\$ 96,33, originalmente apurado pois, neste item não cabe deduzir crédito fiscal como justificou o relator do Acórdão recorrido.

Deste modo, foi assegurado ao contribuinte o Princípio Constitucional da Não Cumulatividade do imposto, e, portanto, deve ser mantida a Decisão recorrida. Neste sentido, acolho os fundamentos do Parecer exarado às fls. 67 e 68 dos autos, pela Douta PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293873.0005/01-7, lavrado contra **VERÃO MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.528,23**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ